



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Bezerra.		
EMENTA: Regulariza a vida escolar das alunas da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Bezerra, nesta cidade, relacionadas neste parecer.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU N° 01255701-3	PARECER N° 0013/2002	APROVADO EM: 09.01.2002

I – RELATÓRIO

Alice Eloi Gomes, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Bezerra, integrante da Rede Estadual de Ensino, com sede na Rua Padre Perdigão Sampaio, N° 780, Bairro de Antônio Bezerra, nesta Capital, através do processo N° 01255701-3, requer deste Conselho a regularização da vida escolar das alunas abaixo relacionadas que concluíram o ensino médio naquela unidade escolar, em 2000, com formação para o magistério da 1ª à 4ª série, sem cursar a disciplina Didática da Língua Portuguesa que integra a parte profissionalizante do currículo.

- Alice Teixeira Franklin
- Ana Carolina Moraes Calixto
- Ana Catarina Moraes Calixto
- Ana Lúcia de Sousa Mendonça
- Antônia de Fátima do Nascimento
- Elisana Matos Silva
- Francisca Leusandra Sousa Santos
- Francisca Maria Machado da Silva
- Hercília Barbosa da Costa
- Maria da Conceição da Silva Gonçalves
- Maria Eliene Silveira
- Maria Gisdênia Pereira Ferreira
- Maria Silvânia Pereira da Silva
- Maria Eliane Silva Leão
- Maria Lucilene da Silva
- Marília Gabriela Pires Campos
- Nazaré Rodrigues dos Santos
- Queila Jemima Fernandes Lopes
- Régia Maria Cardoso Souza
- Rosa Maria Barreto
- Rosângela de Góes Braga Vasconcelos
- Silvana Severino Rodrigues
- Verônica Cardoso Carneiro



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0013/2002

As alunas integralizaram 2.520 horas/aula, número superior ao mínimo exigido pela Lei Nº 9.394/96, para a conclusão do ensino médio, que é de 2.400 h/a pois sendo 1.800 h/a de disciplinas que integram a base nacional comum do currículo, de conformidade com o disposto no art. 26 da referida Lei e 720 h/a de conteúdos da parte diversificada do currículo voltadas para a habilitação para o magistério de 1ª à 4ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao tratar dos Profissionais da Educação, a citada Lei em seu art. 62 dispõe:

“art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior(...) admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

O curso oferecido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Antônio Bezerra está, portanto, amparado pela legislação de ensino em vigor; entretanto, as alunas já referidas estão impedidas de prosseguir os estudos ou ingressar no magistério pela lacuna que existe em seus currículos.

A solicitação da diretora, visando à concessão dos direitos às alunas a que se refere em seu pedido, é procedente.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, esta relatora vota favoravelmente à regularização da vida escolar das alunas, acima citadas, devendo a Escola oferta-lhes a disciplina Didática da Língua Portuguesa, o que lhes assegurará o direito ao Diploma de Conclusão do Curso Normal ou, se este não for o interesse das mencionadas alunas, conceder-lhes o certificado de conclusão do ensino médio que as habilitará para o Magistério.

A Escola deverá anotar no histórico escolar das alunas, na parte destinada às observações o número deste Parecer.

Este Conselho deverá enviar uma cópia deste Parecer para a Secretaria de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0013/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0013 / 2002
SPU Nº 001255701-3
APROVADO EM: 09.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC